



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.727543/2013-05
ACÓRDÃO	2004-000.210 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

RECURSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa - e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

O art. 122 do Código Tributário Nacional estabelece que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

AJUDA DE CUSTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O salário de contribuição do contribuinte individual, compreende “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria”, nos termos do disposto no inc. III do art. 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual inaplicável a benesse prevista na al. “g” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.

Compete exclusivamente a União definir a natureza das verbas que compõe a base de cálculo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual o prêmio de produtividade previsto na legislação mineira é aplicável apenas ao vinculados ao Regime Próprio de Previdência daquele ente da federação.

OMISSÃO DE FATOS GERADORES. GFIP. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. CFL 68.

O sujeito passivo que deixa de cumprir obrigação acessória, deixando de informar os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias na GFIP, sujeita-se à aplicação de multa prevista no art. 32, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e no art. 225, inc. IV, do Regulamento da Previdência Social.

MULTA. LEI Nº 8.212/91. FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 68. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O enunciado do verbete sumular CARF de nº 196, cuja observância é obrigatória, dispõe que, para aferição da retroatividade benigna, (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e, (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, vencido o conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro que conhecia em maior extensão, uma vez que, além das alegações conhecidas pela conselheira relatora de ilegitimidade passiva, de pagamento de ajuda de custo à contribuintes individuais, de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio de produtividade e de revogação da legislação da multa aplicada, conhecia também da alegação de pagamento das diferenças de contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa – GILRAT e, sendo essa a única divergência para com o voto da conselheira relatora, deixo consignado que, vencido no conhecimento em maior extensão, acompanho o voto da relatora no sentido de, na parte conhecida pelo colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, o Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, que vencido, converte-se em declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: *José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (Substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti, substituído pelo Conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que *julgou parcialmente procedente* a impugnação apresentada, para exonerar parcela do crédito tributário, objeto dos levantamentos **O, P, Q, R, S, T, U, V e X**.

Segundo a fiscalização, os Órgãos e Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional são considerados empresas e, como tal, estão obrigados a recolher as contribuições devidas à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos seus servidores não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social – *ex vi* do inc. I do art. 15 da Lei nº 8.212/1991.

O crédito apurado foi individualizado a partir dos seguintes lançamentos:

AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.388.388-9, em que são lançados os créditos referentes às Contribuições destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, relativas à: 1) PARTE PATRONAL (período 01/2008 a 13/2008); 2) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa resultantes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (período 01/2008 a 13/2008), incidentes sobre os Fatos Geradores apurados e descritos no presente Relatório Fiscal, uma vez que o contribuinte deixou de recolher as referidas contribuições no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/1991;

AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.401.146-0, em que são lançados os créditos referentes às Contribuições destinadas à Seguridade Social, não declaradas em GFIP, relativas à CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO (período 01/2008 a 13/2008), incidentes sobre os Fatos Geradores apurados e descritos no presente Relatório Fiscal, uma vez que o contribuinte deixou de recolher as referidas contribuições

no prazo e forma determinados pelo artigo 30, inciso I, alínea “b” da Lei 8.212/1991.

AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.401.145-1, por apresentar GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, assim sendo, infringiu o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 (**CFL 68**).

Devidamente cientificada apresentou impugnação (f. 1.980/1.993) suscitando, em apertadíssima síntese: **i)** a necessidade de realização de perícia técnica e contábil, bem como a oitiva de testemunhas; **ii)** a competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) para a transmissão das informações à Receita Federal **iii)** a ocorrência de “mero erro material quando do lançamento/indicação da alíquota, uma vez que os valores foram recolhidos corretamente, na alíquota de 2% (dois por cento)” (f. 1.983); **iv)** a insubsistência dos lançamentos ultimados com base na percepção de bolsa de estudos, ao argumento de que “não cria vínculo de emprego” (f. 1.985); e, **vii)** a necessidade de exclusão dos pagamentos destinados aos consultores *ad hoc* e membros de Câmara, porquanto “contraprestação à colaboração ofertada, sendo mais bem enquadrado como ajuda de custo ou reembolso/adiantamento de despesas.” (f. 1.992). Afirma que, quanto à multa, deverá ser afastada por se escorar em legislação já revogada. Pediu a desconstituição da “autuação e seus desdobramentos (principais e acessórios) e, *subsidiariamente*, lhe fosse facultado recolher eventual valor remanescente com o respectivo desconto legal.

Ao apreciar os motivos de insurgência apresentados em sede de impugnação, proferido o acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÕES. RESPONSABILIDADE.

O CTN estabelece no seu art. 122 que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PERÍCIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS.

Deve ser denegado o pedido de perícia no Processo Administrativo Tributário quando ausentes os requisitos formais (art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972) e os requisitos materiais para a sua realização (art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e art 420 do CPC). A oitiva de testemunha não é prevista no âmbito do processo administrativo tributário, que é eminentemente documental.

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR.

Compete exclusivamente a União definir a natureza das verbas que compõe a base de cálculo da contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

A relação do art. 28, § 9º, que trata das verbas que não integram o salário de contribuição é exaustiva.

FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BOLSISTA EM TEMPO INTEGRAL.

O bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social, é contribuinte facultativo de regime geral de previdência social.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (f. 2.115/2.116)

Irresignado apresentou, em **05 de maio de 2015** (f. 2.148), recurso voluntário (f.4.822/4.855) repisou **i)** estar “subordinada tecnicamente às orientações normativas, supervisão, técnica, fiscalização, execução e controle das atividades de administração e pagamento de pessoal de competência da SEPLAG” (f. 2.152); **ii)** que “a contraprestação aos trabalhos executados pelos membros de Câmara e pelos Ad-hocs é que se denomina "MERA AJUDA DE CUSTO", não sendo essa terminologia confundida com outra equivalente” (f. 2.157); e, **iii)** estar a multa amparada por legislação revogada.

Alega ainda não integrar o “prêmio por produtividade” na base de cálculo das contribuições previdenciárias”, eis que

[c]onforme descrito no Memorando DGP nº 294/2013, já repassado à Receita Federal, os relatórios de folha de pagamento dos servidores efetivos e de recrutamento amplo são geridos pela SEPLAG e, de acordo com o Sistema de Administração Pessoal – SISAP, o prêmio por produtividade (0399 e 2399) não integram da base de cálculo da contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social, conforme consta no Anexo I (doc. Anexo)

Acrescentou que,

[n]o que concerne a um **terço constitucional de férias**, aplica-se as mesmas regras operacionais do SISAP/SEPLAG, não competindo à FAPEMIG inclusão de verbas não devidas.

Acerca do assunto, várias decisões têm sido proferidas com o entendimento de que um terço constitucional de férias concernente às férias gozadas não é possível a incidência de contribuição previdenciária, por possuir natureza indenizatória/compensatória. (f. 2.154)

Diz ainda que,

[e]m relação à **rubrica 470 (restituição Ajuste Emenda Constitucional CE 79/2008)**, a FAPEMIG esclarece que em virtude da alteração constitucional, os proventos, pensões e outras espécies remuneratórias, incluindo as vantagens pessoais, não podem ultrapassar o subsídio mensal dos Desembargadores do TJ. Anteriormente, o limite era em relação à remuneração do Secretário de Estado.

Contudo a norma constitucional, quando promulgada, teve seus efeitos retroagidos à 1º de janeiro de 2008, sendo assim, devidos a restituição aos servidores que tiveram seus descontados a mais.

Por essa razão, a rubrica 5647 refere-se ao valor de desconto (abate teto), conforme demonstra a documentação anexa. (f. 2.156)

Afirma também que,

[n]o que se refere à **GILRAT**, em primeira defesa, **esta Fundação esclareceu pontualmente o que ocorreu**, conforme demonstrado em documentos anexos. (f. 2.156)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo, uma vez que, cientificada em 06 de abril de 2015 (f. 2.146), apresentado em 05 de maio de 2015 (f. 2.148). Contudo, há de ser seu conhecimento parcial.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Três foram as temáticas incluídas no recurso voluntário – “prêmio por produtividade”, “terço constitucional de férias” e “rubrica 470 (restituição Ajuste Emenda Constitucional CE 79/2008)” –, sem que qualquer menção a elas tenha sido ultimada na defesa de ingresso – *vide* impugnação às f. 1.980/1.993. Dito apenas que

[n]o que tange aos erros relativos ao preenchimento da GFIP, esclarece que, conforme o Departamento de Gestão de Pessoas (memorando anexo), as informações questionadas pelo Ilmo. Auditor são de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.

Portanto não coube a FAPEMIG incluir tais informações à sua folha de pagamento, estando com isso condicionada às decisões da Secretaria de Estado, sendo assim o débito passível de compensação, nos moldes da Lei nº 9.796/99, gerando a consequente improcedência do presente lançamento.

Com relação ao “prêmio por produtividade”, a despeito de qualquer abordagem expressa na peça impugnatória, registrado na decisão de piso que

a impugnante anexa aos autos o MEMORANDO DG P/N 294/201, fl 1546, enviado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, do qual consta que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas referentes ao prêmio por produtividade (0399 e 2399), por determinação do artigo 38º da Lei Estadual nº 17.600 de 01/07/2008:

Art. 38. O Prêmio por Produtividade não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão do servidor e não servirá de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social." (Lei nº 17.600 de 01/07/2008)

A Lei nº 17.600 de 01/07/2008 do Estado de Minas Gerais, que disciplina o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade no âmbito do Poder Executivo estabelece que os servidores ocupantes de cargo efetivo, em comissão e os detentores de função pública serão beneficiários do prêmio:

Art. 24. Fará jus ao Prêmio por Produtividade o servidor em atividade, ocupante de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão ou detentor de função pública de que trata a Lei 10.254, de 20 de julho de 1990, e o ocupante de cargo de Subsecretário de Estado que no período de referência: (...)

Nesse ponto, faz-se necessário separar a contribuição previdenciária dos servidores do Estado de Minas Gerais vinculados ao Regime Próprio de Previdência daqueles vinculados a Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O Estado de Minas Gerais pode estabelecer que o prêmio por produtividade não integra a base de cálculo da contribuição para a previdência dos seus servidores de provimento efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência. Não pode, todavia, invadir a competência legislativa da União e estabelecer que determinada verba não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição para o RGPS.

Portanto, o prêmio por produtividade pago aos servidores da FAPEMIG, com caráter habitual, vez que pago sempre que se atinjam as metas e se cumpram os requisitos estabelecidos na legislação estadual e em regulamentos próprios, constitui base de incidência da contribuição previdenciária para o regime geral e não se enquadra entre as exceções previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Da mesma forma, as verbas 0152 - GRATIFICAÇÃO 1/3 FERIAS REGULAMENTARES, 0470 - RESTITUIÇÃO AJUSTE EMENDA CE 79/08, 2152 - GRATIFIC/DE 1/3 FERIAS REGULAM/ - ATRASO e 2399 - PREMIO POR PRODUTIVIDADE – ATRASO, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, vez que inexistente Lei Federal afastando as referidas verbas do campo de incidência da contribuição previdenciária.

(sublinhas deste voto)

Fica evidenciado que para o prêmio de produtividade e demais verbas a negativa de provimento se deu com base na ausência de competência do Estado de Minas Gerais para legislar sobre a base de cálculo para fins de incidência da contribuição para o RGPS. Há inovação recursal quando, para elidir a incidência das contribuições previdenciárias sobre **(i)** o “terço constitucional de férias”, quando aventa indigitado cariz indenizatório; e, **(ii)** a “rubrica 470 (restituição Ajuste Emenda Constitucional CE 79/2008)”, quando acrescenta que “refere-se ao valor de desconto (abate teto), conforme demonstra a documentação anexa.” Quanto aos temas “terço constitucional de férias” e “rubrica 470 (restituição Ajuste Emenda Constitucional CE 79/2008)”, **deixo de conhecê-las por inovação recursal.**

Por afronta à dialeticidade, tampouco conheço da alegação acerca do correto recolhimento da GILRAT (**levantamento M**). Conforme já narrado, de modo singelo, afirma que “[n]o que se refere à **GILRAT**, em primeira defesa, **esta Fundação esclareceu pontualmente o que ocorreu**, conforme demonstrado em documentos anexos.” (f. 2.156) A DRJ, ao analisar a tese de defesa, a rechaçou nos seguintes termos:

Em relação à contribuição decorrente do GILRAT, aduz a impugnante que se trata de mero erro material e que os valores foram recolhidos corretamente à alíquota de 2%.

Confrontando-se os valores declarados em GFIP com as GPS – Guia de Recolhimento da Previdência Social **nas competências 01/2008 e 02/2008, vê-se que os recolhimentos são inferiores aos valores declarados.**

Dessa forma, incabível a alegação da impugnante de que apenas a declaração estava incorreta e os valores foram recolhidos corretamente.

Já na competência 03/2008 o valor recolhido é superior ao valor lançado. Inobstante, não há como aproveitar o recolhimento em excesso para reduzir o crédito tributário, uma vez que deve ser retificada a GFIP para que se aproveite o valor recolhido em excesso. (sublinhas deste voto)

Malgrado tenha o colegiado *a quo* se debruçado sobre a alegação, aclarando, *inclusive*, como deveria proceder a ora recorrente quanto ao recolhimento a maior efetuado em uma única competência, limitou-se replicar a tese de defesa da origem, como se não tivesse sido o acórdão da DRJ prolatado. Por essas razões, **conheço parcialmente do tempestivo recurso, apenas quanto às alegações de ilegitimidade passiva, de pagamento de ajuda de custo à contribuintes individuais, de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio de produtividade e de revogação da legislação da multa aplicada.**

II – DA PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAPEMIG

Conforme relatado, embora não tenha assim rotulado, o que pretende é ver reconhecida sua ilegitimidade passiva quanto aos débitos lançados relativos às contribuições

previdenciárias, ao argumento de que seria a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG competente para o preenchimento da sua GFIP. Sem se contrapor os motivos apresentados na decisão recorrida, limita-se replicar a tese de falecer de competência para prestar as informações em GFIP.

Como bem pontuado pela DRJ,

a atribuição de responsabilidade para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG preencher e declarar as informações em GFIP da FAPEMIG é uma decisão operacional do sujeito passivo e não pode ser alegada para se eximir de obrigação imposta pela legislação tributária.

O CTN no seu art. 122 é claro ao definir que o sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Já a Instrução Normativa 971/2009 estabelece que a responsabilidade de prestar mensalmente as informações exigidas em GFIP é da empresa ou equiparado:

Art. 47. A empresa e o equiparado, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigados a:

(...)

VIII - informar mensalmente, à RFB e ao Conselho Curador do FGTS, em GFIP emitida por estabelecimento da empresa, com informações distintas por tomador de serviço e por obra de construção civil, os dados cadastrais, os fatos geradores, a base de cálculo e os valores devidos das contribuições sociais e outras informações de interesse da RFB e do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, na forma estabelecida no Manual da GFIP.

A tentativa infrutífera de transferir a responsabilidade pelas informações prestadas à SEPLAG não tem o condão de anular a autuação, como pretende a recorrente. **Rejeito, por essas razões, a alegação.**

II – DO MÉRITO

II.1– DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS POR CONSULTORES *AD HOC* E MEMBROS DE CÂMARAS

Para elidir a cobrança, afirma que o numerário recebido por consultores *ad hoc* e membros de câmaras

[n]ão pode ser denominado “remuneração”, nem “pagamento” em contraprestação à colaboração ofertada, sendo mais bem enquadrado como mera ajuda de custo ou reembolso/adiantamento de despesas.

Peço licença para transcrever os motivos ensejadores da autuação:

Os pagamentos transitados pela natureza de despesa “33904801 - Outros Auxílios Financeiros a PF” foram efetuados majoritariamente para os “membros de câmara”, segurados contribuintes individuais que, inclusive, são declarados em GFIP na categoria “13 pela FAPEMIG”. Tais prestadores de serviços são pessoas ligadas ao meio acadêmico, responsáveis pelas análises técnicas que subsidiam o processo de tomada de decisão da FAPEMIG com relação à concessão de bolsas e demais subsídios. Eventualmente, tais prestadores necessitam viajar a serviço, recebendo então pagamento adicional efetuado a título de “diárias”.

Já os pagamentos transitados pelas naturezas de despesas “33903604 - Diárias a Colaboradores Eventuais” e “33901401 - Diárias Civil” foram efetuados majoritariamente para professores e instrutores de cursos e treinamentos, que recebiam tais “diárias” quando precisavam se deslocar a serviço. No caso específico da natureza de despesa “33901401 - Diárias Civil” houve uma utilização errônea dessa natureza de despesa, que deveria ser utilizada na classificação orçamentária apenas das despesas relacionadas com servidores públicos. 19.3.4.

No entanto, diária de viagem é uma rubrica inerente aos segurados empregados, é a quantia paga pelo empregador para custear as despesas de viagens e manutenção do empregado neste período, quando tiver de fazê-las por força do seu contrato de trabalho, conforme disposto na CLT, Art. 457, § 1º e 2º:

(...)

No caso do pagamento de diária efetuado a segurado empregado em conformidade com os dispositivos supracitados, estamos diante de uma verba indenizatória, que não integra, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. **Contudo, em se tratando de segurados contribuintes individuais, inexistente a relação empregatícia, logo não há de se falar em verbas indenizatórias, na medida em que as parcelas pagas não têm natureza salarial, refletindo a contraprestação de um serviço prestado por trabalhador autônomo.** (f. 59; sublinhas deste voto)

Embora pretenda desqualificar o pagamento efetuado a contribuintes individuais, denominando-o como “exercício de um título honorífico” ou “colaboração à comunidade científica” a ser enquadrado como “ajuda de custo ou reembolso/adiantamento de despesas”, não lhe assiste razão.

A uma porque sequer trouxe aos autos prova de tratar-se de ajuda de custo ou reembolso/adiantamento, ônus que sobre seus ombros recaía.

A duas porque, mesmo que o fizesse, tratando-se de contribuinte individual, o salário de contribuição compreende “a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo

exercício de sua atividade por conta própria”, nos termos do disposto no inc. III do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Daí o porquê não se aplica ao contribuinte individual a exclusão relativa à ajuda de custo, uma vez que exclusiva do segurado empregado, desde que “em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT.” – *ex vi* da al. “g” do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. **Não acolho, por essas razões, as alegações.**

II.2– DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

Com arrimo na Lei nº 17.600/2008 do Estado de Minas Gerais, que disciplina o acordo de resultados e o prêmio por produtividade no âmbito do Poder Executivo daquele ente federativo, pretende ver afastada a exigência de contribuições previdenciárias incidente sobre a parcela.

Deveras, o Estado de Minas Gerais pode estabelecer que o prêmio por produtividade não integre a base de cálculo da contribuição para a previdência dos seus servidores de provimento efetivo vinculados ao Regime Próprio de Previdência. O que não pode, noutra banda, invadir a competência legislativa da União e estabelecer que determinada verba não compõe a base de cálculo para fins de incidência da contribuição para o RGPS.

Por não se enquadrar o prêmio por produtividade, com base na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, dentre as exceções previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, **mantida a autuação.**

II.3– DA RETROATIVIDADE BENIGNA

Esclareço que a sanção aplicada por descumprimento de obrigação acessória (CFL 68) que é parte integrante dos presentes autos está umbilicalmente atrelada à obrigação principal, razão pela qual, diante do não acolhimento das teses suscitadas em grau recursal, ser mantida nos termos em que decididos pela DRJ.

Contudo, uma vez que os fatos geradores ocorreram antes da edição da Medida Provisória nº 449/2008 há de ser, entretanto, observado o que dispõe o verbete sumular de nº 196:

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: **(i)** em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e **(ii)** em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art.

32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Merece, por esse motivo, ser acolhida a alegação quanto à revogação do dispositivo em que amparado o lançamento da multa, **de modo que seja calculada nos termos da Súmula CARF nº 196.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço **parcialmente do recurso, apenas quanto às alegações de ilegitimidade passiva, de pagamento de ajuda de custo à contribuintes individuais, de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio de produtividade e de revogação da legislação da multa aplicada para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para a multa seja recalculada nos termos da Súmula CARF nº 196.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro**

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões da Ilustre conselheira relatora, peço vênica para manifestar entendimento divergente no que se segue.

No que se refere às diferenças de contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - GILRAT (**levantamentos: M - DIFERENCA GILRAT e M1 - DIFERENCA GILRAT**), a relatora considera haver afronta à dialeticidade. Isso porque, o recurso apenas reiteraria as razões de impugnação ao afirmar que os esclarecimentos prestados em primeira defesa seriam suficientes para esclarecer pontualmente o que ocorreu, conforme documentação anexada.

Na impugnação, invocou-se relatório técnico e documentação anexa para se sustentar erro quando do lançamento/indicação da alíquota, uma vez que, nas competências 01 e 02/2008, houve pagamento, pois os recolhimentos são suficientes para a quitação das contribuições com alíquota SAT/GILRAT correta de 2% e que, na competência 03/2008, o recolhimento também é suficiente, sendo irrelevante o erro na informação prestada em GFIP da competência 03/2008 (alíquota de 1% ao invés de 2%), passível de correção.

A decisão recorrida asseverou que, em relação às competências 01 e 02/2008, o valor total recolhido em GPSs é inferior aos valores declarados em GFIP e que é incabível a alegação de apenas a declaração estar incorreta. Para a competência 03/2008, a decisão reconhece que o valor recorrido é superior ao declarado, mas considera que a caracterização do pagamento demanda a retificação da GFIP.

Portanto, ao invocar o constante de sua primeira defesa, a recorrente discorda da apreciação das provas empreendida pela decisão recorrida em relação às competências 01 e 02/2008, insistindo na suficiência do recolhimento em relação ao SAT/GILRAT considerando-se a alíquota de 2% e persistindo também na caracterização do pagamento, fato extintivo, inclusive para a competência 03/2008, independentemente da ausência de correção do erro havido na GFIP da competência 03/2008, destacando, de qualquer forma, que tal erro seria passível de correção.

A invocação nas razões recursais dos argumentos contidos na impugnação para se postular a reapreciação dos fatos e provas dos autos e para se reafirmar as consequências jurídicas negadas pela decisão recorrida não significa, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, considerando-se o efeito devolutivo atribuído pela legislação ao recurso voluntário e a instrumentalidade das formas.

A invocação dos documentos e argumentos veiculados na impugnação se amolda ao efeito devolutivo atribuído ao recurso voluntário, insistindo a recorrente na sua apreciação das provas. Note-se que a suficiência do recolhimento foi acolhida pela decisão recorrida em relação à competência 03/2008, insistindo a recorrente na tese de configuração do pagamento apesar de não ter corrigido a GFIP desta competência 03/2008 e em relação a qual reitera ser possível retransmissão da GFIP.

Nesse contexto, não vislumbro haver uma total dissociação para com os fundamentos da decisão recorrida, sendo nítida a pertinência com a matéria decidida no Acórdão de Impugnação.

Em sede de conhecimento, não cabe analisar a aderência ou não das alegações recursais ao conjunto probatório, logo o fato de as razões recursais terem se silenciado sobre tabela constante do Acórdão de Impugnação a relacionar, por competência, os valores totais de contribuição previdenciária declarados e recolhidos não retira o interesse recursal de que colegiado de segunda instância, por força do efeito devolutivo, aprecie as provas dos autos e verifique se é a tabela ou se é a percepção da recorrente a invocar relatório técnico e documentação anexa que melhor corresponde à verdade emergente do conjunto probatório constante dos autos.

Além disso, em relação à competência 03/2008, reitera-se que decisão e contribuinte convergem no que toca à apreciação dos fatos, pretendendo a recorrente que a segunda instância analise o argumento vertido na impugnação de haver pagamento da contribuição, ainda que a GFIP, passível de retransmissão, por erro informe a alíquota GILRAT de 1% ao invés de 2%; contrapondo-o ao fundamento da decisão de que “não há como aproveitar o

recolhimento em excesso para reduzir o crédito tributário, uma vez que deve ser retificada a GFIP para que se aproveite o valor recolhido em excesso”.

Alinho-me, por conseguinte, ao entendimento cristalizado no item III da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, igualmente evidenciado no julgamento do REsp nº 1.665.741/RS, este no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula TST nº 422

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015.

I – Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida.

II – O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática.

III – Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

REsp nº 1.665.741/RS

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL.

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador.

2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida.

4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior.

5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo *tantum devolutum quantum appellatum*, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada.

6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade.

7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença.

8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito.

9. Quanto ao capítulo referente à imissão na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irrisignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.665.741/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019.)

Isso posto, conheço parcialmente do recurso voluntário, **mas em maior extensão**, uma vez que, além das alegações conhecidas pela conselheira relatora de ilegitimidade passiva, de pagamento de ajuda de custo à contribuintes individuais, de não incidência de contribuições previdenciárias sobre o prêmio de produtividade e de revogação da legislação da multa aplicada, **conheço também** da alegação de pagamento das diferenças de contribuição para financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa - GILRAT.

Por fim, sendo essa a única divergência para com o voto da conselheira relatora, deixo consignado que, vencido no conhecimento em maior extensão, acompanho o voto da relatora no sentido de, na parte conhecida pelo colegiado, dar provimento parcial ao recurso voluntário para recálculo da multa nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro

DOCUMENTO VALIDADO